

Critérios de correcção Direito das Sucessões

Exame de Recurso (19.07.2022)

Abertura da Sucessão: a sucessão abre-se no momento da morte do autor e no lugar do último domicílio dele (artigo 2031.º CC).

Indicação dos pressupostos da vocação sucessória: existência do chamado, capacidade sucessória e a titularidade da vocação prevalente (artigo 2032.º, n.º 1 CC).

Qualificação e apreciação da validade das disposições testamentárias:

- 1) Legado por conta da legítima (artigo 2163.º, CC, *a contrario*) – será imputada na QI de B, e tendo este aceite o legado, não perde o direito ao remanescente da legítima;
- 2) Legado testamentário a K, artigo 2030.º, n.º 3 CC – seria imputado na QD; Todavia esta disposição não vai produzir efeitos, uma vez que A doou o barco à vela a M em 2021 – há uma revogação real nos termos do artigo 2316.º, n.º 1 CC.
- 3) Estipulação de substituição fideicomissária (artigo 2286.º CC): Z faleceu sem aceitar ou repudiar a deixa testamentária. A morte do fiduciário leva à entrega do bem ao fideicomissário, U - artigo 2293.º, n.º 1 CC. Todavia, há transmissão do direito de suceder para H e I, artigo 2058.º, n.º 1 CC, desde a morte do autor da sucessão até à morte do fiduciário.
- 4) Estipulação de substituição direta (artigo 2281.º CC): É aplicável aos legados, artigo 2285.º, n.º 1 CC. N faleceu sem aceitar ou repudiar a deixa testamentária, pelo que há transmissão do direito de suceder para O, artigo 2058.º CC, 2157º, 2133º/1/b e n.º 2, 2134º.

Apreciação das doações em vida:

- 1) 2005 - Doação a D (coleção de selos) – doação a ascendente, não está sujeita à colação. É imputada na QD, artigo 2114.º, n.º 1 CC
- 2) 2021 - Doação a M (barco à vela) – doação feita a terceiro. É imputada na QD.

Partilha:

B, C e D são herdeiros legitimários prioritários: abre-se, portanto, a sucessão legitimária (artigo 2157.º, 2133º/1/b) e n.º 2 e 2134º CC).

$VTH = R + D - P$ (artigo 2162.º CC, aplicando a Escola de Lisboa; *in casu*, não há diferença, em termos de valor, face à Escola de Coimbra, pois a herança não é deficitária). Assim, $VTH = 650\,000 + 220\,000 + 130\,000 - 100\,000 = 900\,000$

Cálculo da QI - neste caso temos como herdeiros legitimários: o cônjuge e os ascendentes, artigos 2157º CC e 2161º CC - legítima objetiva é de 2/3.

Cálculo da legítima subjetiva - Excepção à regra da divisão por cabeça constante do art. 2136ç - artigo 2142º, n.º 1 CC – a parte do cônjuge será de 2/3 da QI e a dos ascendentes de 1/3 da QI.

C repudia (artigos 2062.º e 2063.º CC) – haverá direito de acrescer apenas para D nos termos do artigo 2143.º.

Herdeiros/Legatários	QI = 600 000	QD = 300 000
B	400 000 (a)	
D	100 000 + 100 000 (b)	220 000
C (b)	100 000	
M		130 000 80 000
H e I – U (c)		40 000
O (d)		60 000

- (a) Preenchido pelo apartamento em Campo de Ourique (270 000) – legado por conta da legítima de valor inferior; B terá direito a receber a diferença de 130 000.
- (b) C repudiou, pelo que haverá direito de acrescer para D, nos termos do artigo 2143.º CC.
- (c) Z falece sem aceitar ou repudiar pelo que ocorre transmissão do direito de suceder (artigo 2058.º, 2157º, 2133º/1/a) e 2134º CC) a favor de H e I, mas por morte de Z opera a substituição fideicomissária para U (2293º/1).
- (d) N falece sem aceitar ou repudiar pelo que ocorre transmissão do direito de suceder (artigo 2058.º, 2157º, 2133º/1/a) e n.º 2, 2134º CC) a favor de O.
- (e) Imputação da doação em vida a favor de D na QD.

Imputações na QD = 220 000 + 130 000 + 40 000 + 60 000 = 450 000

O autor da sucessão dispôs de 450 000, ou seja, mais do que podia dispor (300 000).

Há inoficiosidade de 150 000, pelo que é necessário proceder à **redução das liberalidades inoficiosas**. As liberalidades inoficiosas são redutíveis consoante seja necessário para que a legítima seja preenchida – artigos 2168.º e 2169.º CC.

Ordem de redução de acordo com o artigo 2171.º CC. Não há disposições testamentárias a título de herança, pelo que têm de ser reduzidos os legados feitos a Z e a N (40 000 + 60 000 = 100 000). Continua a existir uma inoficiosidade de 50 000, e tem de ser feita a redução nas doações em vida, de acordo com o critério do artigo 2173.º, n.º 1 CC e nos termos do artigo 2174.º, n.º 2 CC. Assim a doação feita a M (em 2021) será reduzida em 50 000, porque é a doação mais recente.

Como se trata de bem indivisível (barco à vela), nos termos do art. 2174º n.º 2 , o legatário fica com o bem e tem que devolver em dinheiro à herança os 50.000 €, porque o valor da redução (50 000) é inferior a metade do valor do bem (65 000).